

## LEI N.º 4.715 – de 25 de outubro de 2016.

*Cria no Município de Uruguaiana, o Programa Municipal Remédio em Casa, e dá outras providências.*

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:**

**Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica criado no Município de Uruguaiana, o Programa Municipal “Remédio em Casa”, no âmbito da rede municipal de saúde.

**Art. 2º** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde implantar, desenvolver e incrementar o Programa Municipal “Remédio em Casa”, de forma continuada, tendo por objetivo a distribuição de medicamentos de uso continuado por via postal, pelos Agentes Comunitários de Saúde, ou por outro meio de distribuição.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, considera-se uso continuado o medicamento que deva ser administrado ao paciente de forma ininterrupta ou intercalada por prazo indeterminado ou superior a 2 (dois) anos, englobando os medicamentos genéricos e especializados.

**Art. 3º** O envio dos medicamentos, pelo Programa Remédio em Casa, deverá obedecer a prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser atualizado anualmente para fins de endereçamento e prova e identidade do receptor, obedecendo as quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico, segundo a necessidade de cada paciente.

**Art. 4º** O cadastramento no Programa Remédio em Casa será feito pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo cadastradas pessoas a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, pessoas portadoras de necessidades especiais, pessoas portadoras de doenças crônicas e pessoas vivendo com HIV/AIDS.

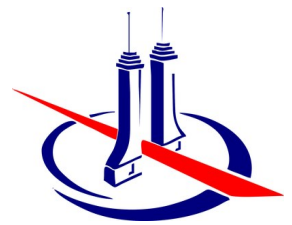
**Parágrafo único.** Entende-se por doença crônica, a doença ou sequelas que decorrem de patologias cardiovasculares, respiratórias, geniturinárias, reumatológicas, endocrinológicas, digestivas, neurológicas e psiquiátricas, bem como outras situações que sejam causa de invalidez precoce ou redução da esperança de vida.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal poderá criar uma central de distribuição de medicamentos que deverá, mediante prescrição médica, separar, acondicionar e enviar os medicamentos com aviso de recebimento por parte da pessoa beneficiada pelo Programa, seus familiares e prepostos, desde que também sejam cadastradas para este fim, controlando assim exatamente as quantidades enviadas bem como a necessidade real de novas aquisições de medicamentos.

**Art. 6º** Concomitantemente à entrega do medicamento, o Poder Executivo Municipal poderá estender a amplitude do benefício com atendimento médico multidisciplinar



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO**



no domicílio do paciente, de forma a facilitar o seu acompanhamento clínico e manter atualizada a quantidade necessária de medicamento.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com os governos Estadual e Federal, empresas, organizações não governamentais e financeiras, a fim de custear e operacionalizar o Programa de que trata a presente Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação. Este programa será implantado a partir de maio de 2017.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito, em 25 de outubro de 2016.**

***Luiz Augusto Schneider,***  
Prefeito Municipal.

**José Alexandre da Silva Brum,**  
Secretário Municipal de Administração.